



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003386/2010-89
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.889 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria Obrigação acessória - Multa DCTF
Recorrente SAGAKASA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00. (Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

Verificado no auto de infração que a DCTF, tinha como prazo final para a entrega o dia **07/10/2008** e somente fora entregue à Receita Federal em **29/03/2010**, resta cabível a multa por atraso de 18 meses na entrega.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente o conselheiro: Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.79) que a seguir transcrevo:

Contra a contribuinte acima identificada formalizada Notificação de Lançamento referente à cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF 1º Semestre de 2008, ano-calendário de 2008, folhas 47, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 253.004,08.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1/9) ao lançamento contestando a cobrança da multa por atraso, alegando, em síntese, que apresentou a declaração em atraso, porém espontaneamente.

Nos termos do artigo 138 do CTN, é inaplicável a multa moratória tributária quando o infrator da legislação procura espontaneamente o fisco para regularizar sua situação. No caso, a contribuinte procurou o fisco para sanar o seu erro, ao entregar a Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF 1º Semestre de 2008, ano-calendário de 2008, em atraso. Cita entendimento de diversos doutrinadores e jurisprudência nesse sentido.

Questiona, ainda, a constitucionalidade da multa aplicada, alegando o princípio do não confisco, previsto na Constituição.

Observa que a presente Notificação de Lançamento impôs multa por atraso na entrega da DCTF no valor de R\$ 506.008,16. o que corresponde a 20% do montante tributário devido no período, excesso substancial, com viés confiscatório. Nesse sentido cita jurisprudência do STF.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado, em face de ilegalidade inconstitucionalidade da multa aplicada.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Brasília/DF) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-37.532, de 22 de junho de 2010 (fls.78/81).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.78):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação:

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 13/09/2010, fl.86, e, inconformada, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls.87/96, em 13/10/2010, conforme despacho de encaminhamento, fl.110.

Na peça recursal, a Recorrente apresenta, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na impugnação acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso interposto para, reformando o acórdão proferido, seja declarada a insubsistência do lançamento tributário efetuado, isentando a contribuinte da obrigação pecuniária em foco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF relativa ao 1º Semestre de 2008, de que trata a notificação de lançamento, fl.47, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 506,008,16, com redução de 50%, ou seja, R\$ 253.004,08.

Consta da mencionada notificação de lançamento que a DCTF em comento, tinha como prazo final para a entrega o dia **07/10/2008** e somente fora entregue à Receita Federal em **29/03/2010**, portanto, aplicada a multa por atraso de 18 meses na entrega.

A recorrente alega que apresentou a DCTF junto à Receita Federal e efetuou a denúncia espontânea antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, assim é incabível a aplicação da multa que tem caráter confiscatório.

No que tange a alegada ofensa ao artigo 138 do CTN, e multa com caráter confiscatório com ofensa aos princípios constitucionais, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 02 e 49 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da DIRF, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada no auto de infração, fl.6, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na

DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACTON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos

demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se vê, a entrega da DCTF relativa ao 1º semestre de 2008, fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de (2%) dois por cento ao mês-calendário ou fração incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.(Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002).

Consta do mencionado auto de infração que a Dirf/2005, tinha como prazo final para a entrega o dia 07/10/2008 e somente fora entregue à Receita Federal em 29/03/2010, portanto, cabível a multa aplicada por atraso de 18 meses na entrega.

O atraso na entrega da DCTF revela o descumprimento, do prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento (não pagamento de tributo) ao teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Como se vê, a lei transcrita acima é clara ao prescrever que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, “ainda que integralmente pago”, por mês calendário ou fração.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

Consta expressamente no dispositivo legal, acima transcrito, que deve ser exigida a multa no caso de falta de entrega desta Declaração ou “ entrega após o prazo”.

A multa por atraso na entrega foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.

O artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DCTF se sujeitará a multa de valor igual a dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados na DCTF, ainda que integralmente pago.

Vale ressaltar que o artigo 97, inciso VI, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) prescreve que, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de **dispensa** ou redução de penalidades.

Dessa forma, não havendo lei para a dispensa da penalidade, estando a interessada obrigada à apresentação da DCTF, e, sendo inconteste que, apresentou a declaração com atraso, é de ser mantida a exigência da multa em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10120.003386/2010-89
Acórdão n.º **1802-001.889**

S1-TE02
Fl. 122

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA